



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### **DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.**

Texto compilado

Regulamento

(Vide Lei nº 6.704, de 1979)

(Vide Decreto-Lei nº 2.420, de 1988)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

**DECRETA:**

#### CAPÍTULO I

##### Introdução

Art 1º Tôdas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições dêste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

Art 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras. (Incluído pela Lei nº 9.932, de 1999)

Art 5º A política de seguros privados objetivará:

I - Promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País;

II - Evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio, de negócios com o exterior;

~~III - Firmar o princípio da reciprocidade em operações de seguro, condicionando a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras e igualdade de condições no país de origem;~~

III - Firmar o princípio da reciprocidade em operações de seguro, condicionando a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras a igualdade de condições no país de origem; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

IV - Promover o aperfeiçoamento das Sociedades Seguradoras;

V - Preservar a liquidez e a solvência das Sociedades Seguradoras;

VI - Coordenar a política de seguros com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal.

~~Art 6º A colocação de seguros e resseguros no exterior será limitada aos riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais.~~

~~Art. 6º A contratação de seguros no exterior dependerá de autorização da SUSEP e será limitada aos riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

~~Parágrafo único. O CNSP disporá sobre a colocação de resseguro no exterior.~~ (Incluído pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

**CAPÍTULO II**  
**Do Sistema Nacional De Seguros Privados**

~~Art 7º Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional;~~

Art 7º Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

Art 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;
- b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- c) ~~e) do Instituto de Resseguros ao Brasil - IRB;~~
- c) dos resseguradores; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)
- d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;
- e) dos corretores habilitados.

**CAPÍTULO III**  
**Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema**

Art 9º Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art 10. É autorizada a contratação de seguros por simples emissão de bilhete de seguro, mediante solicitação verbal do interessado.

§ 1º O CNSP regulamentará os casos previstos neste artigo, padronizando as cláusulas e os impressos necessários.

§ 2º Não se aplicam a tais seguros as disposições do [artigo 1.433 do Código Civil](#).

Art 11. Quando o seguro fôr contratado na forma estabelecida no artigo anterior, a boa fé da Sociedade Seguradora, em sua aceitação, constitui presunção "juris tantum".

§ 1º Sobreindo o sinistro, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a justificação de seu valor competirão ao segurado ou beneficiário.

§ 2º Será lícito à Sociedade Seguradora arguir a existência de circunstância relativa ao objeto ou interesse segurado cujo conhecimento prévio influiria na sua aceitação ou na taxa de seguro, para exonerar-se da responsabilidade assumida, até no caso de sinistro. Nessa hipótese, competirá ao segurado ou beneficiário provar que a Sociedade Seguradora teve ciência prévia da circunstância arguida.

~~§ 3º A violação ou inobservância, pelo segurado, seu preposto ou beneficiário, de qualquer das condições estabelecidas para a contratação de seguros na forma do disposto no artigo 4º exonera a Sociedade Seguradora da responsabilidade assumida.~~

§ 3º A violação ou inobservância, pelo segurado, seu preposto ou beneficiário, de qualquer das condições estabelecidas para a contratação de seguros na forma do disposto no artigo 10 exonera a Sociedade Seguradora da responsabilidade assumida. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

§ 4º É vedada a realização de mais de um seguro cobrindo o mesmo objeto ou interesse, desde que qualquer deles seja contratado mediante a emissão de simples certificado, salvo nos casos de seguros de pessoas.

Art 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigerá a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.

Art 13. As apólices não poderão conter cláusula que permita rescisão unilateral dos contratos de seguro ou por qualquer modo subtraia sua eficácia e validade além das situações previstas em Lei.

Art 14. Fica autorizada a contratação de seguros com a cláusula de correção monetária para capitais e valões, observadas equivalência atuarial dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes, na forma das instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados.

~~Art 15. A critério do CNSP, o Governo Federal poderá assumir riscos catastróficos e excepcionais por intermédio do IRB, desde que interessem à economia e segurança do País.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#)  
[\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~Parágrafo único. O Banco Nacional de Habitação poderá assumir os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro da Habitação que não encontrem cobertura no mercado nacional, a taxas e condições compatíveis com as necessidades do Sistema Financeiro da Habitação.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~Art 16. É criado o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe.~~ [\(Vide Lei complementar nº 137, de 2010\)](#)  
[\(Vide Lei complementar nº 137, de 2010\)](#)

~~Parágrafo Único. O Fundo será administrado pelo IRB e seus recursos aplicados segundo o estabelecido pelo CNSP.~~

~~Parágrafo único.~~ [\(VETADO\)](#) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~Art 17. O Fundo de Estabilidade do Seguro Rural será constituído:~~ [\(Vide Lei complementar nº 137, de 2010\)](#) [\(Vide Lei complementar nº 137, de 2010\)](#)

~~a) dos excedentes do máxiino admissível técnicamente como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões, segundo os limites fixados pelo CNSP;~~

~~b) dos recursos previstos no artigo 28 dêste decreto-lei;~~

~~b) dos recursos previstos no artigo 23, parágrafo 3º, dêste Decreto-lei;~~ [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

~~e) por dotações orçamentárias anuais, durante dez anos, a partir do presente decreto-lei, mediante o crédito especial necessário para cobrir a deficiência operacional do exercício anterior.~~

~~c) por dotações orçamentárias anuais, durante dez anos, a partir do presente Decreto-lei ou mediante o crédito especial necessário para cobrir a deficiência operacional do exercício anterior.~~ [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

~~Art 18. As instituições financeiras do sistema nacional de Crédito Rural enumeradas no art. 7º da Lei número 4.829, de 5.11.65, que concederem financiamento à agricultura e à pecuária, promoverão os contratos de financiamento e de seguro rural concomitante e automaticamente.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~§ 1º O seguro obedecerá às normas e limites fixados pelo CNSP, sendo obrigatório o financiamento dos prêmios pelas instituições de que trata êste artigo.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~§ 2º O seguro obrigatório ficará limitado ao valor do financiamento, sendo constituída a instituição financeira como beneficiária até a concorrência do seu crédito.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~Art 19. As operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais.~~ [\(Vide Lei complementar nº 137, de 2010\)](#)

~~Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:~~ [\(Regulamento\)](#)

~~a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;~~

~~b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;~~

~~b) Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 6.194, de 1974\)](#)

~~b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991\)](#)

~~c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;~~

~~d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;~~

~~e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;~~ [\(Revogada pela Medida Provisória nº 2.221, de 2001\)](#)

~~e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;~~

~~f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;~~

~~g) edifícios divididos em unidades autônomas;~~

~~h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados;~~

- i) crédito rural; ([Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007](#))  
 j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.  
 j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONEX); ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 1969](#))  
 i) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. ([Incluída pela Lei nº 6.194, de 1974](#))

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; ([Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991](#))

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. ([Incluída pela Lei nº 8.374, de 1991](#))

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001](#))

Art 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os eleitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando fôr o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dóbro do valor dos prêmios por êle retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. ([Incluído pela Lei nº 5.627, de 1970](#))

~~Art 22. As instituições financeiras públicas não poderão realizar operações ativas de crédito com as pessoas jurídicas e firmas individuais que não tenham em dia os seguros obrigatórios por lei, salvo mediante aplicação da parcela do crédito, que fôr concedido no pagamento dos prêmios em atraso.~~

Art 22. As instituições financeiras públicas não poderão realizar operações ativas de crédito com as pessoas jurídicas e firmas individuais que não tenham em dia os seguros obrigatórios por lei, salvo mediante aplicação da parcela do crédito, que fôr concedido, no pagamento dos prêmios em atraso. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967](#))

Parágrafo único. Para participar de concorrências abertas pelo Poder Público, é indispensável comprovar o pagamento dos prêmios dos seguros legalmente obrigatórios.'

~~Art 23. Os seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do Poder Público, bem como os de bens de terceiros que garantam operações dos ditos órgãos, serão contratados diretamente com a Sociedade Seguradora Nacional que fôr escolhida mediante sorteio.~~

~~Art 23. Os seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do Poder Público da administração direta e indireta, bem como os de bens de terceiros que garantam operações dos ditos órgãos, serão contratados diretamente com a Sociedade Seguradora Nacional que fôr escolhida mediante sorteio. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967](#)) ([Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007](#))~~

~~§ 1º Nos casos de seguros não tarifados, a escolha da Sociedade Seguradora será feita por concorrência Pública. ([Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007](#))~~

~~§ 2º Para os sorteios e concorrências públicas, o IRB determinará anualmente as faixas de cobertura de mercado nacional para cada ramo ou modalidade de seguro, fixando o limite de aceitação das Sociedades Seguradoras conforme as respectivas situações econômico financeiras e o índice de resseguro que comportarem. ([Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007](#))~~

~~§ 3º As Sociedades Seguradoras responsáveis pelos seguros previstas neste artigo recolherão ao IRB as comissões corretagem admitidas pelo CNSP, para crédito do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural. ([Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007](#))~~

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão únicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

Art 25. As ações das Sociedades Seguradoras serão sempre nominativas.

~~**Art 26. As Sociedades Seguradoras não estão sujeitas a falência, nem poderão impetrar concordata.**~~

Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar.  
[\(Redação dada pela Lei nº 10.190, de 2001\)](#)

Art 27. Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro.

Art 28. A partir da vigência dêste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Parágrafo único. Nos casos de seguros contratados com a cláusula de correção monetária é obrigatório o investimento das respectivas reservas nas condições estabelecidas neste artigo.

Art 30. As Sociedades Seguradoras não poderão conceder aos segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie, nem vantagens especiais que importem dispensa ou redução de prêmio.

~~Art 31. É assegurada ampla defesa em qualquer processo instaurado por infração ao presente Decreto-Lei, sendo nulas as decisões proferidas com inobservância dêste preceito.~~

Art 31. É assegurada ampla defesa em qualquer processo instaurado por infração ao presente Decreto-Lei, sendo nulas as decisões proferidas com inobservância dêste preceito. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

#### CAPÍTULO IV Do Conselho Nacional de Seguros Privados

~~**Art 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete primitivamente:**~~

Art 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente:  
[\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

I - Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;

II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

III - Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

IV - Fixar as características gerais dos contratos de seguros;

V - Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

~~VI - Delimitar o capital do IRB e das Sociedades Seguradoras, com a periodicidade mínima de dois anos, determinando a forma de sua subscrição e realização;~~

VI - delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

VII - Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;

~~VIII - Disciplinar as operações de coseguro, nas hipóteses em que o IRB não aceite resseguro de risco ou quando se tornar conveniente promover melhor distribuição direta dos negócios pelo mercado;~~

VIII - disciplinar as operações de co-seguro; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~IX - Conhecer dos recursos de decisão da SUSEP e do IRB, nos casos especificados neste Decreto-Lei;~~  
[\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

X - Aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que nêles desejem estabelecer-se;

XI - Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;

XII - Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;

~~XIII - Corrigir os valores monetários expressos neste Decreto-lei, de acordo com os índices do Conselho Nacional de Economia;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

XIV - Decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;

XV - Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

XVI - Regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro.

XVII - fixar as condições de constituição e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, sua forma jurídica, seus órgãos de administração e a forma de preenchimento de cargos administrativos; [\(Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010\)](#)

XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre seus membros, inclusive do poder de impor penalidades e de excluir membros; [\(Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010\)](#)

XIX - disciplinar a administração das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e a fixação de emolumentos, comissões e quaisquer outras despesas cobradas por tais entidades, quando for o caso. [\(Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010\)](#)

~~Art 33. O CNSP compor-se-á dos seguintes membros:~~

~~I - Ministro da Indústria e do Comércio, que será seu presidente;~~

~~II - Ministro da Fazenda ou seu representante;~~

~~III - Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica ou seu representante;~~

~~IV - Ministro da Saúde ou seu representante;~~

~~V - Ministro do Trabalho e Previdência Social ou seu representante;~~

~~VI - Ministro da Agricultura ou seu representante;~~

~~VII - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;~~

~~VIII - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil;~~

~~IX - Um representante do Conselho Federal de Medicina;~~

~~X - Três representantes da iniciativa privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.~~

~~X - Três representantes da iniciativa privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, e três suplentes, igualmente nomeados por igual prazo de 2 (dois) anos".~~ [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

~~§ 1º O CNSP deliberará por maioria de votos, com o "quorum" mínimo de seis membros, desde que presentes quatro dos primeiros enumerados neste artigo cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.~~

~~§ 1º O CNSP deliberará por maioria de votos, com o "quorum" mínimo de seis membros, desde que presentes quatro dos primeiros enumerados neste artigo, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.~~ [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

~~§ 2º Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelos Ministros de Estado integrantes do CNSP, na ordem estabelecida neste artigo.~~

~~§ 3º A SUSEP preverá os serviços da Secretaria do CNSP, sob o controle deste.~~

~~Art. 33. O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP será integrado pelos seguintes membros:~~

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 277, de 1990\)](#)

~~I - Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, na qualidade de Presidente;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 277, de 1990\)](#)

~~II - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na qualidade de Vice Presidente;~~

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 277, de 1990\)](#)

~~III - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB);~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 277, de 1990\)](#)

~~IV - Presidente do Banco Central do Brasil;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 277, de 1990\)](#)

~~V - Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 277, de 1990\)](#)

~~VI - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 277, de 1990\)](#)

~~VII - um representante do Ministério da Infra-Estrutura;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 277, de 1990\)](#)

~~VIII - um representante do Ministério da Ação Social;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 277, de 1990\)](#)

~~IX - quatro representantes da iniciativa privada, e respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre brasileiros de ilibada reputação e notório saber nas matérias de competência do CNSP, com mandato de dois anos, prorrogável por igual período, e indicados, em lista tríplice, pelos órgãos superiores de classe que representem os estabelecimentos de seguro, de capitalização e de previdência privada aberta e a categoria profissional dos corretores de seguros.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 277, de 1990\)](#)

~~§ 1º Os membros a que se referem os incisos II a V serão substituídos, nos seus impedimentos e afastamentos, pelos respectivos substitutos eventuais e os indicados nos incisos VI a VIII serão designados pelo Ministro de Estado~~

~~da Economia, Fazenda e Planejamento, mediante indicação dos Ministros a que estejam vinculados.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 277, de 1990\)](#)

~~§ 2º Os Diretores da Susep e do IRB poderão participar das reuniões do CNSP, sem direito a voto.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 277, de 1990\)](#)

~~§ 3º Qualquer dos membros a que se refere o inciso IX deste artigo perderá seu mandato, se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas ou a seis alternadas, durante o exercício.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 277, de 1990\)](#)

~~§ 4º O conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, nove membros.~~ [\(Incluído Medida Provisória nº 277, de 1990\)](#)

~~§ 5º O Presidente do Conselho terá, além de voto ordinário, o de qualidade, cabendo lhe, ainda, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do conselho.~~ [\(Incluído Medida Provisória nº 277, de 1990\)](#)

~~§ 6º Quando deliberar ad referendum do conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião posterior à prática do ato.~~ [\(Incluído Medida Provisória nº 277, de 1990\)](#)

~~§ 7º O Presidente do Conselho poderá convidar outros Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido, porém, o direito de voto.~~ [\(Incluído Medida Provisória nº 277, de 1990\)](#)

~~§ 8º O conselho reunir-se-á ordinariamente, de dois em dois meses, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente ou a requerimento de, pelo menos, nove de seus membros.~~ [\(Incluído Medida Provisória nº 277, de 1990\)](#)

~~§ 9º De cada reunião do conselho, será lavrada a respectiva ata.~~ [\(Incluído Medida Provisória nº 277, de 1990\)](#)

~~§ 10. A SUSEP proverá os serviços de secretaria do CNSP e promoverá a publicação de suas resoluções.~~ [\(Incluído Medida Provisória nº 277, de 1990\)](#)

~~Art. 33. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) será integrado pelos seguintes membros:~~ [\(Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990\)](#)

~~I – Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, na qualidade de Presidente;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990\)](#)

~~II – Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (Susep), na qualidade de Vice Presidente;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990\)](#)

~~III – Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB);~~ [\(Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990\)](#)

~~IV – Presidente do Banco Central do Brasil;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990\)](#)

~~V – Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990\)](#)

~~VI – um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990\)](#)

~~VII – um representante do Ministério da Infra-Estrutura;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990\)](#)

~~VIII – um representante do Ministério da Ação Social;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990\)](#)

~~IX – quatro representantes da iniciativa privada, e respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre brasileiros de ilibada reputação e notório saber nas matérias de competência do CNSP, com mandato de dois anos, prorrogável por igual período, e indicados, em lista tríplice, pelos órgãos superiores do classe que representem os estabelecimentos de seguro, de capitalização e de previdência privada aberta e a categoria profissional dos corretores de seguros.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990\)](#)

~~§ 1º Os membros a que se referem os incisos II a V serão substituídos, nos seus impedimentos e afastamentos, pelos respectivos substitutos eventuais e os indicados nos incisos VI a VIII serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, mediante indicação dos Ministros a que estejam vinculados.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990\)](#)

~~§ 2º Os diretores da Susep e do IRB poderão participar das reuniões do CNSP, sem direito a voto.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990\)](#)

~~§ 3º Qualquer dos membros a que se refere o inciso IX deste artigo perderá seu mandato, se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas ou a seis alternadas, durante o exercício.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990\)](#)

~~§ 4º O conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, nove membros.~~ [\(Incluído pela Lei nº 8.127, de 1990\)](#)

~~§ 5º O Presidente do conselho terá, além de voto ordinário, o de qualidade, cabendo lhe, ainda, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do conselho.~~ [\(Incluído pela Lei nº 8.127, de 1990\)](#)

~~§ 6º Quando deliberar ad referendum do conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião posterior à prática do ato.~~ [\(Incluído pela Lei nº 8.127, de 1990\)](#)

~~§ 7º O Presidente do conselho poderá convidar outros Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido, porém, o direito de voto.~~ [\(Incluído pela Lei nº 8.127, de 1990\)](#)

~~§ 8º O conselho reunir-se-á ordinariamente, de dois em dois meses, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente ou a requerimento de, pelo menos, nove de seus membros.~~ [\(Incluído pela Lei nº 8.127, de 1990\)](#)

~~§ 9º De cada reunião do conselho, será lavrada a respectiva ata.~~ [\(Incluído pela Lei nº 8.127, de 1990\)](#)

~~§ 10º A Susep proverá os serviços de secretaria do CNPS e promoverá a publicação de suas resoluções.~~ [\(Incluído pela Lei nº 8.127, de 1990\)](#)

~~Art. 33. O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP será integrado pelos seguintes membros:~~

(Redação dada pela Lei nº 9.656, de 1998)

- I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 9.656, de 1998)
  - II - Ministro de Estado da Saúde, ou seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 9.656, de 1998)
  - III - Ministro de Estado da Justiça, ou seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 9.656, de 1998)
  - IV - Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, ou seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 9.656, de 1998)
  - V - Presidente do Banco Central do Brasil, ou seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 9.656, de 1998)
  - VI - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, ou seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 9.656, de 1998)
  - VII - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, ou seu representante legal. (Redação dada pela Lei nº 9.656, de 1998)
- § 1º O Conselho será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP. (Redação dada pela Lei nº 9.656, de 1998)
- § 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 9.656, de 1998)

Art. 33. O CNSP será integrado pelos seguintes membros: (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante; (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

II - representante do Ministério da Justiça; (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

III - representante do Ministério da Previdência e Assistência Social; (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

IV - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

V - representante do Banco Central do Brasil; (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

VI – representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

§ 1º O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

Art 34. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas, funcionarão junto ao CNSP as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Saúde;

II - do Trabalho;

III - de Transporte;

IV - Mobiliária e de Habitação;

V - Rural;

VI - Aeronáutica;

VII - de Crédito;

VIII - de Corretores.

§ 1º - O CNSP poderá criar outras Comissões Consultivas, desde que ocorra justificada necessidade.

§ 2º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo CNSP, cabendo ao seu Presidente designar os representantes que as integrarão mediante indicação das entidades participantes delas.

§ 2º - A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo CNSP, cabendo ao seu Presidente designar os representantes que as integrarão, mediante indicação das entidades participantes delas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

## CAPÍTULO V Da Superintendência de Seguros Privados

### SEÇÃO I

Art 35. Fica criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A sede da SUSEP será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe, em definitivo, em Brasília.

Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;

c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;

d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;

e) ~~examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;~~

e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valôres obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;

h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;

i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.

k) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis; e [\(Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010\)](#)

l) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor. [\(Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010\)](#)

### SEÇÃO II Da Administração da SUSEP

~~Art 37. A administração da SUSEP será exercida por um Superintendente nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria e do Comércio.~~

~~Parágrafo único. O Regimento Interno da SUSEP, aprovado por Decreto do Poder Executivo, fixará a competência e as atribuições do Superintendente.~~

Art 37. A administração da SUSEP será exercida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria e do Comércio, que terá as suas atribuições definidas no Regulamento deste Decreto-lei e seus vencimentos fixados em Portaria do mesmo Ministro. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967\) Vigência](#)

Parágrafo único. A organização interna da SUSEP constará de seu Regimento, que será aprovado pelo CNSP. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967\) Vigência](#)

### SEÇÃO III

~~Art. 38. O quadro de pessoal da SUSEP será constituído do pessoal que fôr admitido mediante concurso público de provas e títulos.~~

~~§ 1º Poderá ser admitido pessoal contratado, nos termos da legislação trabalhista.~~

~~§ 2º Integrarão o quadro de pessoal da SUSEP as séries de classe de Inspetores de Seguros.~~

Art. 38. Os cargos da SUSEP sómente poderão ser preenchidas mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, salvo os da direção e os casos de contratação, por prazo determinado, de prestação de serviços técnicos ou de natureza especializada. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967\) Vigência](#)

Parágrafo único. O pessoal da SUSEP reger-se-á pela legislação trabalhista e os seus níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, ouvido o CNSP. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967\) Vigência](#)

### SEÇÃO IV Dos Recursos Financeiros

Art 39. Do produto da arrecadação do impôsto sobre operações financeiras a que se refere a [Lei nº 5.143, de 20-10-66](#), será destacada a parcela necessária ao custeio das atividades da SUSEP.

Art 40. Constituem ainda recursos da SUSEP:

I - O produto das multas aplicadas pela SUSEP;

II - Dotação orçamentária específica ou créditos especiais;

III - Juros de depósitos bancários;

IV - A participação que lhe fôr atribuída pelo CNSP no fundo previsto no art. 16;

V - Outras receitas ou valores adventícios, resultantes de suas atividades.

## CAPÍTULO VI Do Instituto de Resseguros do Brasil

### SEÇÃO I Da Natureza Jurídica, Finalidade, Constituição e Competência

Art 41. O IRB é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica própria de Direito Privado e gozando de autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - O IRB será representado em juízo ou fora dêle por seu Presidente e responderá no fôro comum.

~~Art 42. O IRB tem a finalidade de regular o cossseguro, o resseguro e a retrocessão, bem como promover o desenvolvimento das operações de seguro, segundo as diretrizes do CNSP.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~Art 43. O capital do IRB será de Cr\$ 7.000.000.000 (sete bilhões de cruzeiros) divididos em 700.000 (setecentas mil ações) no valor unitário de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), das quais 50% (cinquenta por cento) de propriedade das Entidades federais de previdência social (acionistas classe "A") e as restantes 50% (cinquenta por cento) das Sociedades Seguradoras (acionistas classe "B").~~

~~§ 1º O IRB pode aumentar seu capital alterando o número de ações ou o valor unitário delas, inclusive pela incorporação da correção monetária do seu ativo imobilizado, mediante proposta do Conselho Técnico e aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio.~~

~~§ 2º As ações do IRB, que poderão ser substituídas por títulos e cauções múltiplas, não se prestarão a garantia, exceto as de classe "B", que constituirão caução permanente de garantia, em favor do IRB, das operações das Sociedades Seguradoras.~~

~~§ 3º A transferência de ações só poderá ocorrer entre acionistas da mesma classe, dependendo de prévia autorização do Conselho Técnico do IRB, ao qual incumbirá fixar o ágio para atender à valorização das reservas, fundos e provisões do Instituto.~~

Art. 43. O capital social do IRB é representado por ações escriturais, ordinárias e preferenciais, todas sem valor nominal. [\(Redação dada pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)

Parágrafo único. As ações ordinárias, com direito a voto, representam, no mínimo, cinqüenta por cento do capital social. [\(Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)

~~Art 44. Compete ao IRB,~~

Art 44. Compete ao IRB: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

I - Na qualidade de órgão regulador do cesseguro, resseguro e retrocessão: (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

a) elaborar e expedir normas reguladoras de cesseguro, resseguro e retrocessão; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

b) aceitar o resseguro obrigatório e facultativo, do País ou do exterior; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

c) reter o resseguro aceito, na totalidade ou em parte; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

d) promover a celebração, no exterior, de seguro, cuja aceitação não convenha aos interesses do País ou que nela não encontre cobertura; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

e) impor penalidade às Sociedades Seguradoras por infrações cometidas na qualidade de cesseguradoras, resseguradas ou retrocessionárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

f) organizar e administrar consórcios, recebendo inclusive cessão integral de seguros; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

g) proceder à liquidação de sinistros, de conformidade com os critérios traçados pelas normas de cada ramo de seguro; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

h) distribuir pelas Sociedades a parte dos resseguros que não retiver e colocar no exterior as responsabilidades excedentes da capacidade do mercado segurador interno, ou aquelas cuja cobertura fora do País convenha aos interesses nacionais; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

i) representar as retrocessionárias nas liquidações de sinistros amigáveis ou judiciais; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

j) publicar revistas especializadas e da capacidade do mercado nacional de seguros.

jj) promover o pleno aproveitamento da capacidade do mercado nacional de seguros. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

II - Na qualidade de promotor do desenvolvimento das operações de seguro, dentre outras atividades:

III - Na qualidade de promotor do desenvolvimento das operações de seguro, dentre outras atividades:

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

a) organizar cursos para a formação e aperfeiçoamento de técnicos em seguro; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

b) promover congressos, conferências, reuniões, simpósios e débates participar; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

c) incentivar a criação e o desenvolvimento de associações técnico científicas; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

d) organizar plantas cadastrais, registro de embarcações e aeronaves, vistoriadores e corretores; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

e) compilar, processar e divulgar dados estatísticos; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

f) publicar, revistas especializadas e outras obras de natureza técnica. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 45. Caberá ao IRB a administração das Bolsas de Seguro, destinadas a promover a celebração, no País ou no exterior, de seguros e resseguros especiais que não encontrem cobertura normal nas Sociedades Seguradoras participantes do mercado nacional. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) - (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Parágrafo único. As Bolsas de Seguro poderão ser criadas nas capitais dos Estados, por ato do CNSP, mediante proposta do IRB. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

## SEÇÃO II

### Da Administração e do Conselho Fiscal

Art 46. A administração do IRB compreenderá:

- I - A Presidência;
- II - O Conselho Técnico - CT;
- III - O Conselho Fiscal - CF.

Art. 46. São órgãos de administração do IRB o Conselho de Administração e a Diretoria. (Redação dada pela Lei nº 9.482, de 1997)

§ 1º O Conselho de Administração é composto por seis membros, eleitos pela Assembléia Geral, sendo: (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

I - três membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre eles: (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

a) o Presidente do Conselho; (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

b) o Presidente do IRB, que será o Vice-Presidente do Conselho; (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

II - um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e orçamento; (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

III - um membro indicado pelos acionistas detentores de ações preferenciais; [\(Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)

IV - um membro indicado pelos acionistas minoritários, detentores de ações ordinárias. [\(Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)

§ 2º A Diretoria do IRB é composta por seis membros, sendo o Presidente e o Vice-Presidente Executivo nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda, e os demais eleitos pelo Conselho de Administração. [\(Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)

§ 3º Enquanto a totalidade das ações ordinárias permanecer com a União, aos acionistas detentores de ações preferenciais será facultado o direito de indicar até dois membros para o Conselho de Administração do IRB. [\(Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)

§ 4º Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria do IRB terão mandato de três anos, observado o disposto na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.](#) [\(Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)

~~Art 47. Os estatutos fixarão a competência e as atribuições do Presidente e do Conselho Técnico.~~

Art. 47 O Conselho Fiscal do IRB é composto por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, sendo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)

I - três membros e respectivos suplentes indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre os quais um representante do Tesouro Nacional; [\(Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)

II - um membro e respectivo suplente eleitos, em votação em separado, pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias; [\(Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)

III - um membro e respectivo suplente eleitos pelos acionistas detentores de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, excluído o acionista controlador, se detentor dessa espécie de ação. [\(Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)

Parágrafo único. Enquanto a totalidade das ações ordinárias permanecer com a União, aos acionistas detentores de ações preferenciais será facultado o direito de indicar até dois membros para o Conselho Fiscal do IRB. [\(Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)

~~Art 48. O Presidente será nomeado pelo Presidente da República e tomará posse perante o Ministro da Indústria e de Comércio.~~

~~Parágrafo único. Para substituir o Presidente do IRB em seus impedimentos, haverá um Vice Presidente, escolhido pelo Presidente da República dentro os Conselheiros que representem os acionistas da classe "A".~~

Art. 48. Os estatutos fixarão a competência do Conselho de Administração e da Diretoria do IRB. [\(Redação dada pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)

~~Art 49. O Conselho Técnico do IRB será composto de seis membros, denominados Conselheiros, dos quais três nomeados por livre escolha do Presidente da República, como representantes dos acionistas da classe "A", e três eleitos pelos acionistas da classe "B", dentre brasileiros que exerçam cargos de direção ou técnicos na administração das Sociedades Seguradoras. [\(Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)~~

~~§ 1º Cada Sociedade Seguradora terá direito a um voto; [\(Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)~~

~~§ 2º Os Conselheiros representantes dos acionistas da classe "B" terão mandato de dois anos; [\(Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)~~

~~§ 3º Os membros do Conselho Técnico tomarão posse perante o Presidente do IRB. [\(Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)~~

~~Art 50. O Presidente e os Conselheiros não contraem obrigação pessoal, individual ou solidária pelos atos praticados no exercício dos respectivos cargos, mas são responsáveis pela negligência, falta de exação, culpa ou dolo com que desempenharem suas funções. [\(Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)~~

~~Art 51. Os Estatutos disporão sobre os vencimentos e as gratificações do Presidente e Membros do Conselho Técnico, regulando também as eleições, a posse e a substituição dos Conselheiros. [\(Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)~~

~~Art 52. Não poderão ser membros efetivos ou suplentes do Conselho Técnico do IRB: [\(Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)~~

~~a) parentes consangüíneos até o segundo grau, cunhado, sogro, ou genro do Presidente, dos membros efetivos ou suplente do aludido Conselho;~~

~~a) parentes consangüíneos até o segundo grau, cunhado, sogro, ou genro do Presidente, dos membros efetivos ou suplentes do aludido Conselho; [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 296, de 1967\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)~~

~~b) administradores, gerentes ou quaisquer servidores de Sociedade Seguradora de que faça parte algum outro membro efetivo ou suplente dos Conselhos Técnico ou Fiscal. [\(Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)~~

~~Art 53. O IRB terá um Conselho Fiscal – CF, composto de dois representantes dos acionistas da classe "A" e um representante dos da classe "B", cada um com o respectivo suplente.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)

~~§ 1º O provimento dos cargos do CF obedecerá à sistemática estabelecida no artigo 49, vigende restrições idênticas às do artigo 52, ambos dêste decreto lei.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)

~~§ 2º Os membros do CF tomarão posse perante o Ministro da Indústria e do Comércio.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)

~~Art 54. Os Estatutos fixarão a competência do CF e a remuneração de seus membros.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997\)](#)

### SEÇÃO III Do Pessoal

Art 55. Os serviços do IRB serão executados por pessoal admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, cabendo aos Estatutos regular suas condições de realização, bem como os direitos, vantagens e deveres dos servidores, inclusive as punições aplicáveis.

§ 1º A nomeação para cargo em comissão será feita pelo Presidente, depois de aprovada sua criação pelo Conselho Técnico.

§ 2º É permitida a contratação de pessoal destinado a funções técnicas especializadas ou para serviços auxiliares de manutenção, transporte, higiene e limpeza.

~~§ 3º Ficam assegurados aos servidores do IRB os direitos decorrentes de normas legais em vigor, no que digam respeito à participação nos lucros, aposentadoria, enquadramento sindical, estabilidade de aplicação da legislação do trabalho.~~

§ 3º Ficam assegurados aos servidores do IRB os direitos decorrentes de normas legais em vigor, no que digam respeito à participação nos lucros, aposentadoria, enquadramento sindical, estabilidade e aplicação da legislação do trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

~~§ 4º Os vencimentos dos servidores do IRB constarão de quadro aprovado pelo Conselho Técnico, mediante proposta do Presidente.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

### SEÇÃO IV Das Operações

Art 56. O IRB opera em qualquer tipo de resseguro ou de retrocessão, segundo as normas aprovadas pelo Conselho Técnico e dentro das diretrizes traçadas pelo CNSP, que regulamentará a realização dos seguros previstos no artigo 20 do Capítulo III dêste decreto lei. [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

Art 57. As operações do IRB têm a garantia de seu capital e reservas e, subsidiariamente, a da União. [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

Art 58. A aceitação de resseguro pelo IRB é obrigatória, em princípio, para as responsabilidades originárias e para os riscos acessórios. [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

Art 59. O IRB poderá organizar e dirigir consórcios, inclusive dêles participar, sendo considerado ressegurador e ficando as Sociedades Seguradoras, nesse caso, como retrocessionárias. [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

Art 60. É obrigatória a aceitação da retrocessão do IRB pelas Sociedades Seguradoras autorizadas a operar no País. [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#)

~~§ 1º A circunstância de não operarem em seguro, no ramo e modalidade da retrocessão, não exime as Sociedades Seguradoras das obrigações estabelecidas neste artigo.~~

~~§ 1º A circunstância de não operarem em seguro, no ramo e modalidade da retrocessão não exime as Sociedades Seguradoras das obrigações estabelecidas neste artigo.~~ [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~§ 2º Na distribuição das retrocessões, o IRB levará em conta o volume e o resultado dos resseguros recebidos, bem como a orientação técnica e a situação econômico financeira das Sociedades Seguradoras.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

Art 61. O IRB poderá efetuar adiantamentos às Sociedades Seguradoras, por conta de recuperação de indenizações provenientes de sinistros. [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~§ 1º No caso de receberem adiantamento, as Sociedades Seguradoras ficarão obrigadas a aplicá-lo na liquidação dentro de 30 dias. Constitui crime de apropriação indébita a falta de utilização dos adiantamentos recebidos, na forma e no prazo previstos neste parágrafo.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~§ 2º Os diretores e administradores das Sociedades Seguradoras respondem civil e criminalmente pela inobservância do disposto no parágrafo anterior.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

Art 62. As Sociedades Seguradoras ficam obrigadas a constituir e a manter um Fundo de Garantia de Retrocessões – FCR, destinado a responder subsidiariamente pelas responsabilidades decorrentes das retrocessões do IRB. [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~§ 1º O FGR será considerado, para todos os efeitos, como reserva técnica.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~§ 2º O FGR será constituído pela transferência anual de percentuais dos lucros líquidos apurados pelas Sociedades, da forma e nas condições estabelecidas pelo CNSP, que poderá determinar a transferência para o FGR da parte ou da totalidade dos saldos auferidos pelas Sociedades Seguradoras, na condição de retrocessionárias do IRB.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~§ 3º O CNSP fixará o montante do FGR a ser recolhido ao IRB, sobre o qual este abonará juros, podendo efetuar a compensação dos seus créditos nos casos de liquidação das Sociedades Seguradoras.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~Art. 63. Tôdas as informações e demais esclarecimentos necessário às operações do IRB serão obrigatoriamente fornecidos pelas autoridades e pelas Sociedades Seguradoras a que forem solicitadas.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~Art. 64. Para a realização da política de seguros estabelecida pelo CNSP, o Ministério da Fazenda e os órgãos do Sistema Financeiro Nacional prestarão ao IRB a colaboração necessária e lhe proporcionarão os meios para a efetivação de suas operações no exterior.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

## SEÇÃO V

### Das Liquidações de Sinistros

~~Art. 65. Nos casos de liquidação de sinistros, as normas e decisões do IRB obrigarão as Sociedades Seguradoras.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~Art. 66. As liquidações extrajudiciais só obrigarão o IRB quando houver homologado o acôrdo relativo à indenização e autorizado prêviamente seu pagamento, ressalvadas as exceções de cada ramo.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~Art. 67. O IRB responderá perante as Sociedades Seguradoras diretas na proporção da responsabilidade ressegurada, inclusive na parte correspondente às despesas de liquidação, ficando com direito regressivo contra as retrocessionárias, para delas reaver a quota que lhes couber no sinistro.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~Art. 68. O IRB será considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~§ 1º A Sociedade Seguradora deverá declarar, na contestação, se o IRB participa na soma reclamada. Sendo o caso, o juiz mandará citar o Instituto e manterá sobrestado o andamento do feito até a efetivação da medida processual.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~§ 2º O IRB responderá no fôro em que fôr demandada a Sociedade Seguradora.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~§ 3º O IRB não responde diretamente perante os segurados pelo montante assumido em resseguro.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~§ 4º Nas ações executivas de seguro e nas execuções de sentença, não terá eficácia a penhora feita antes da citação da Sociedade Seguradora e do IRB.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~§ 5º Nas louvações de peritos, caberá ao IRB a indicação, se não houver acôrdo com as Sociedades Seguradoras.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~§ 6º As sentenças preferidas com inobservância do disposto no presente artigo serão nulas.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~Art. 69. As Sociedades Seguradoras retrocessionárias acompanharão a sorte do IRB, que as representará nas liquidações amigáveis ou judiciais de sinistros.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

## SEÇÃO VI

### De Balanço e Distribuição de Lucros

~~Art. 70. O IRB constituirá reservas, fundos e provisões necessárias à sua estabilidade econômico financeira, não podendo as reservas técnicas ser inferiores às determinadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~Parágrafo único. As reservas fundos e provisões, constituídas pelo IRB na forma dêste artigo, não se consideram como lucros, para efeitos fiscais.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~Art. 71. Depois de constituídas as reservas técnicas e feitas as necessárias amortizações e depreciações, os lucros líquidos do IRB serão distribuídos da seguinte forma:~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~a) o montante determinado pelo CT para um fundo de reserva suplementar, soma essa que até o fundo atingir valor igual ao do capital, deverá ser, no mínimo de vinte por cento;~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~b) o montante necessário para distribuir um dividendo não superior a dez por cento do capital realizado e reservas patrimoniais do IRB conforme deliberação do CT;~~

~~b) o montante necessário para distribuir um dividendo não superior a dez por cento do capital realizado e reservas patrimoniais do IRB, conforme deliberação do CT;~~ [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 296, de 1967\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

c) o montante necessário para gratificação aos Conselheiros, ao Presidente e aos demais membros da administração e servidores. [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O saldo que se apurar será distribuído da seguinte forma: [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

a) o montante necessário para fundos especiais, inclusive para difusão e aperfeiçoamento técnico do seguro, a critério do CT; [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

b) até vinte e cinco por cento às Instituições de Previdência Social, proporcionalmente às respectivas participações nas ações da classe "A"; [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

c) até vinte e cinco por cento a serem distribuídos pelas Sociedades Seguradoras, na proporção do resultado das operações que tenham efetuado com o IRB; [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

d) até vinte e cinco por cento para a União Federal, destinados ao Ministério da Saúde, para o combate às endemias. [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

## CAPÍTULO VII Das Sociedades Seguradoras

### SEÇÃO I Legislação Aplicável

Art 72. As Sociedades Seguradoras serão reguladas pela legislação geral no que lhes fôr aplicável e, em especial, pelas disposições do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Aplicam-se às sociedades seguradoras o disposto no [art. 25 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), com a redação que lhe dá o art. 1º desta lei. [\(Incluído pela Lei nº 5.710, de 1971\)](#)

Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

### SEÇÃO II Da Autorização para Funcionamento

Art 74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.

Art 75. Concedida a autorização para funcionamento, a Sociedade terá o prazo de noventa dias para comprovar perante a SUSEP, o cumprimento de todas as formalidades legais ou exigências feitas no ato da autorização.

Art 76. Feita a comprovação referida no artigo anterior, será expedido a carta-patente pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art 77. As alterações dos Estatutos das Sociedades Seguradoras dependerão de prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, ouvidos a SUSEP e o CNSP.

### SEÇÃO III Das Operações das Sociedades Seguradoras

Art 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.

Art 79. É vedado às Sociedades Seguradoras reter responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnico, fixados pela SUSEP de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP, e que levarão em conta:

a) a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras;

b) as condições técnicas das respectivas carteiras;

c) o resultado de suas operações com o IRB. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~§ 1º As Sociedades Seguradoras são obrigadas a ressegurar no IRB as responsabilidades excedentes de seu limite técnico em cada ramo de operações e, em caso de cesse de seguro, a cota que fôr fixada pelo CNSP.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

§ 2º Não haverá cobertura de resseguro para as responsabilidades assumidas pelas Sociedades Seguradoras em desacordo com as normas e instruções em vigor.

Art 80. As operações de cesse de seguro obedecerão a critérios fixados pelo CNSP, quanto à obrigatoriedade e normas técnicas.

~~Art 81. A colocação de seguro e resseguro no estrangeiro será feita exclusivamente por intermédio do IRB.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~Parágrafo único. As reservas de garantia correspondentes aos seguros e resseguros efetuados no exterior ficarão integralmente retidas no País.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~Art. 82. As Sociedades Seguradoras só poderão aceitar resseguros mediante prévia e expressa autorização do IRB.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

Art. 83. As apólices, certificados e bilhetes de seguro mencionarão a responsabilidade máxima da Sociedade Seguradora, expressa em moeda nacional, para cobertura dos riscos nêles descritos e caracterizados.

Art. 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

~~§ 1º O patrimônio líquido das sociedades seguradoras não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência, efetuado com base na regulamentação baixada pelo CNSP.~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

~~§ 2º O passivo não operacional será constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores.~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

~~§ 3º As sociedades seguradoras deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de um ano, prorrogável por igual período e caso a caso, por decisão do CNSP.~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

~~Art. 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e previsões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação dêste artigo.~~

Art. 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e previsões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação dêste artigo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

~~Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, cabendo ao IRB o mesmo privilégio após o pagamento aos segurados e beneficiários.~~

Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Após o pagamento aos segurados e beneficiários mencionados no caput deste artigo, o privilégio citado será conferido, relativamente aos fundos especiais, reservas técnicas ou provisões garantidoras das operações de resseguro e de retrocessão, às sociedades seguradoras e, posteriormente, aos resseguradores. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

Art. 87. As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto-lei.

~~Art. 88. As Sociedades Seguradoras obedecerão às normas e instruções da SUSEP e do IRB sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.~~

~~Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados da SUSEP e do IRB terão livre acesso às Sociedades Seguradoras, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos dêste artigo.~~

Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados do órgão fiscalizador de seguros terão livre acesso às sociedades seguradoras e aos resseguradores, deles podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-Lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

**CAPÍTULO VII**  
**Do Regime Especial de Fiscalização**

**CAPÍTULO VIII**  
**Do Regime Especial de Fiscalização**  
(Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 89. Em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SUSEP, poderá esta, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, às expensas da Sociedade Seguradora, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP.

~~Parágrafo único. Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos segurados, a SUSEP verificará, nas indenizações, o fiel cumprimento do contrato, inclusive a exatidão do cálculo da reserva técnica e se as causas protelatórias do pagamento, porventura existentes, decorrem de dificuldades econômico-financeira da emprêsa.~~

§ 1º Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos segurados, a SUSEP verificará, nas indenizações, o fiel cumprimento do contrato, inclusive a exatidão do cálculo da reserva técnica e se as causas protelatórias do pagamento, porventura existentes, decorrem de dificuldades econômico-financeira da emprêsa.  
(Renumerado pelo Decreto-lei nº 1.115, de 1970)

~~§ 2º Comprovada a viabilidade de recuperação econômico financeira da sociedade, o IRB poderá conceder-lhe tratamento técnico e financeiro excepcional, de modo a propiciar aquela recuperação.~~ (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.115, de 1970) (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 90. Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SUSEP encaminhará ao CNSP proposta de cassação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Aplica-se à intervenção a que se refere este artigo o disposto nos arts. 55 a 62 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)

Art 91. O descumprimento de qualquer determinação do Diretor-Fiscal por Diretores, administradores, gerentes, fiscais ou funcionários da Sociedade Seguradora em regime especial de fiscalização acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

~~Art 92. Os administradores das Sociedades Seguradoras ficarão suspensos do exercício de suas funções desde que instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão perdendo imediatamente seu mandato na hipótese de condenação.~~

Art 92. Os administradores das Sociedades Seguradoras ficarão suspensos do exercício de suas funções desde que instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente seu mandato na hipótese de condenação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 93. Cassada a autorização de uma Sociedade Seguradora para funcionar, a alienação ou gravame de qualquer de seus bens dependerá de autorização da SUSEP, que, para salvaguarda dessa inalienabilidade, terá poderes para controlar o movimento de contas bancárias e promover o levantamento do respectivo ônus junto às Autoridades ou Registros Públicos.

**CAPÍTULO VIII**  
**Da Liquidão das Sociedades Seguradoras**

**CAPÍTULO IX**  
**Da Liquidão das Sociedades Seguradoras**  
(Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 94. A cessação das operações das Sociedades Seguradoras poderá ser:

- a) voluntária, por deliberação dos sócios em Assembléia Geral;
- b) compulsória, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio, nos termos deste Decreto-lei.

Art 95. Nos casos de cessação voluntária das operações, os Diretores requererão ao Ministro da Indústria e do Comércio o cancelamento da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora, no prazo de cinco dias da respectiva Assembléia Geral.

Parágrafo único. Devidamente instruído, o requerimento será encaminhado por intermédio da SUSEP, que opinará sobre a cessação deliberada.

Art 96. Além dos casos previstos neste Decreto-lei ou em outras leis, ocorrerá a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

- a) praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;
- b) não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita neste Decreto-lei;
- c) acumular obrigações vultosas devidas ao IRB, a juízo do Ministro da Indústria e do Comércio;
- d) configurar a insolvência econômico-financeira.

~~Art 97. A liquidação voluntária ou compulsória das Sociedades Seguradoras, será processada pela SUSEP.~~

Art 97. A liquidação voluntária ou compulsória das Sociedades Seguradoras será processada pela SUSEP.  
[\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

Art 98. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da Sociedade Seguradora;
- b) vencimento de todas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos;
- c) suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal;
- d) cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda.

~~Parágrafo único. Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda.~~

§ 1º Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda.  
[\(Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

§ 2º Quando a sociedade tiver oradores por salários ou indenizações trabalhistas, também ficarão suspensas as ações e execuções a que se refere a parte final da alínea a deste artigo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

§ 3º Poderá ser argüida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravengam o disposto na alínea a deste artigo ou em seu parágrafo 2º. Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à sociedade liquidanda, para realização do ativo, requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens, sem prejuízo do estatuto adiante no parágrafo único do artigo 103. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

§ 4º A massa liquidanda não estará obrigada a reajustamentos salariais sobrevindos durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de multas, custas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

Art 99. Além dos poderes gerais de administração, a SUSEP ficará investida de poderes especiais para representar a Sociedade Seguradora liquidanda ativa e passivamente, em juízo ou fora dêle, podendo:

- a) propor e contestar ações, inclusive para integralização de capital pelos acionistas;
- b) nomear e demitir funcionários;
- c) fixar os vencimentos de funcionários;
- d) outorgar ou revogar mandatos;
- e) transigir;
- f) vender valores móveis e bens imóveis.

Art 100. Dentro de 90 (noventa) dias da cassação para funcionamento, a SUSEP levantará o balanço do ativo e do passivo da Sociedade Seguradora liquidanda e organizará:

- a) o arrolamento pormenorizado dos bens do ativo, com as respectivas avaliações, especificando os garantidores das reservas técnicas ou do capital;

b) a lista dos credores por dívida de indenização de sinistro, capital garantidor de reservas técnicas ou restituição de prêmios, com a indicação das respectivas importâncias;

c) a relação dos créditos da Fazenda Pública, da Previdência Social, e do IRB;

c) a relação dos créditos da Fazenda Pública e da Previdência Social; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

d) a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e procedência dos créditos, bem como sua classificação, de acordo com a legislação de falências.

~~Parágrafo único. O IRB compensará seu crédito com o valor das ações efetivamente realizadas pela Sociedade Seguradora liquidanda, acrescido do ágio, pagando-lhe o saldo, se houver, e procedendo à transferência como previsto no artigo 43 parágrafo 3º.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#)

Art 101. Os interessados poderão impugnar o quadro geral de credores, mas decairão desse direito se não o exercerem no prazo de quinze dias.

Art 102. A SUSEP examinará as impugnações e fará Publicar no Diário Oficial da União, sua decisão, dela notificando os recorrentes por via postal, sob AR.

Parágrafo único. Da decisão da SUSEP caberá recurso para o Ministro da Indústria e do Comércio, no prazo de quinze dias.

Art 103. Depois da decisão relativa a seus créditos ou aos créditos contra os quais tenham reclamado, os credores não incluídos nas relações a que se refere o art. 100, os delas excluídos, os incluídos sem os privilégios a que se julguem com direito, inclusive por atribuição de importância inferior à reclamada, poderão prosseguir na ação já iniciada ou propor a que lhes competir.

Parágrafo único. Até que sejam julgadas as ações, a SUSEP reservará cota proporcional do ativo para garantia dos credores de que trata este artigo.

Art 104. A SUSEP promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a cota apurada em rateio.

Art 105. Ultimada a liquidação e levantado o balanço final, será o mesmo submetido à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio, com relatório da SUSEP.

Art 106. A SUSEP terá direito à comissão de cinco por cento sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação, competindo ao Superintendente arbitrar a gratificação a ser paga aos inspetores e funcionários encarregados de executá-los.

Art 107. Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da legislação de falências, desde que não contrariem as disposições do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. Nos casos de cessação parcial, restrita às operações de um ramo, serão observadas as disposições deste Capítulo, na parte aplicável.

## CAPÍTULO IX Do Regime Repressivo

## CAPÍTULO X Do Regime Repressivo [\(Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

~~Art 108. As infrações aos dispositivos deste Decreto-lei sujeitam as Sociedades Seguradoras, seus Diretores, administradores, gerentes e fiscais às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:~~

I—Advertência;  
II—Multas pecuniária;  
III—Suspensão do exercício do cargo;  
IV—Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção, nas Sociedades Seguradoras ou no IRB;

V—Suspensão da autorização em cada ramo isolado;  
VI—Perda parcial ou total da recuperação de resseguro;  
VII—Suspensão de cobertura automática;  
VIII—Suspensão de retrocessão;  
IX—Cassação de carta patente.

~~Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, ao seguro e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades~~

~~administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros:~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros: [\(Redação dada pela Lei complementar nº 137, de 2010\)](#)

I - advertência; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

II - suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

V - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro ou resseguro. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

VI - (revogado); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

VII - (revogado); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

VIII - (revogado); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

IX - (revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~§ 1º A penalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as penalidades constantes dos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo.~~ [\(Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

§ 1º Caso a penalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo seja aplicada à pessoa natural, responderá solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e a penalidade poderá ser cumulada com aquelas constantes dos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.195, de 2015\)](#)

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador de seguros caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

§ 3º O recurso a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador de seguros, de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

§ 4º Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão fiscalizador de seguros devolverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

§ 5º Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão regulador de seguros. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

Art 109. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes as operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art 110. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras.

Art 111. Serão aplicadas multas de até Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) às Sociedades Seguradoras que:

- a) infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNPS, pela SUSEP ou pelo IRB, nos casos em que não estejam previstas outras penalidades;
- b) retiverem cotas de responsabilidade fora de seus limites de retenção;
- c) alienarem ou onerarem bens em desacordo com este Decreto-lei;
- d) não mantiverem os registros aprovados pela SUSEP, de acordo com o presente Decreto-lei;
- e) transgredirem a proibição do art. 24 deste Decreto-lei; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)
- f) deixarem de fornecer informações ao IRB na forma prevista no artigo 63 deste Decreto-lei; [\(Revogada pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#)
- g) fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas nos relatórios, balanços, contas e documentos apresentados, requisitados ou apreendidos pela SUSEP ou pelo IRB;
- h) diretamente ou por interposta pessoa, realizarem ou se propuserem realizar, através de anúncios ou prospectos, contratos de seguro ou resseguro de qualquer natureza que interessem a pessoas e coisas existentes no País, sem a necessária carta patente ou antes da aprovação dos respectivos planos, tabelas, modelos de propostas, de apólices e de bilhetes de seguro;
- i) divulgarem prospectos, publicarem anúncios, expedirem circulares ou fizerem outras publicações que contenham afirmações ou informações contrárias às leis, seus estatutos e planos, ou que possam induzir alguém em erro sobre a verdadeira importância das operações, bem como sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas.

Art. 111. Compete ao órgão fiscalizador de seguros expedir normas sobre relatórios e pareceres de prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

- a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)
- b) (revogada); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)
- c) (revogada); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)
- d) (revogada); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)
- e) (revogada); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)
- f) (revogada pela [Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999](#)); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)
- g) (revogada); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)
- h) (revogada); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)
- i) (revogada). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

§ 1º Os prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os prestadores de serviços de auditoria independente responderão administrativamente perante o órgão fiscalizador de seguros pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

§ 3º Instaurado processo administrativo contra resseguradores, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, o órgão fiscalizador poderá, considerada a gravidade da infração, cautelarmente, determinar a essas empresas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

§ 4º Apurada a existência de irregularidade cometida pelo prestador de serviços de auditoria independente mencionado no caput deste artigo, serão a ele aplicadas as penalidades previstas no art. 108 deste Decreto-Lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

§ 5º Quando as entidades auditadas relacionadas no caput deste artigo forem reguladas ou fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, o disposto neste artigo não afastará a competência desses órgãos para disciplinar e fiscalizar a atuação dos respectivos prestadores de serviço de auditoria independente e para aplicar, inclusive a esses auditores, as penalidades previstas na legislação própria. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~Art. 112. Será aplicada multa de até Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) às pessoas que deixarem de realizar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais.~~

Art. 112. Às pessoas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais, será aplicada multa de: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

I - o dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

II - nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R\$ 1.000,00 (mil reais). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

~~Art. 113. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.~~

Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.195, de 2015\)](#)

§ 1º Caso a penalidade de multa seja aplicada à pessoa natural, responderá solidariamente a pessoa jurídica, assegurado o direito de regresso, e a penalidade poderá ser cumulada com aquelas constantes dos incisos I, II, III e V do caput do art. 108. [\(Incluído pela Lei nº 13.195, de 2015\)](#)

§ 2º A multa prevista no caput será fixada com base na importância segurada ou em outro parâmetro a ser definido pelo órgão regulador de seguros. [\(Incluído pela Lei nº 13.195, de 2015\)](#)

~~Art. 114. A suspensão do exercício do cargo e a inabilitação para a direção ou gerência de Sociedades Seguradoras caberão quando houver reincidência nas transgressões previstas nas letras d, f, e h do artigo 111. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

Art. 115. A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro será aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios.

~~Art. 116. A perda parcial ou total da recuperação e a suspensão da cobertura automática e das retrocessões caberão nos seguintes casos: (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

a) incapacidade técnica na condução dos negócios da Sociedade Seguradora; [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

b) liquidação de sinistro sem autorização do IRB; [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

c) contratação de seguro em desacordo com as normas da SUSEP; [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

d) falta de liquidação dos débitos de operações com o IRB por mais de sessenta dias; [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

e) omissão do IRB como litisconsorte necessário nos casos em que este tiver responsabilidade no pedido; [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

f) falta de aplicação dos adiantamentos concedidos pelo IRB, na forma e no prazo previsto no artigo 66, parágrafo 1º deste Decreto-lei; [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

f) falta de aplicação dos adiantamentos concedidos pelo IRB, na forma e no prazo previsto no artigo 61, parágrafo 1º deste Decreto-lei; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

g) reincidência na proibição do artigo 30 do presente Decreto-lei; [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

h) reincidência na proibição do artigo 84 deste Decreto-lei;

h) reincidência na proibição do artigo 79 deste Decreto-lei; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

i) reincidência na proibição do artigo 11, letra "a", deste Decreto-lei;

i) reincidência na proibição do artigo 111, letra "a", deste Decreto-lei; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

Art. 117. A cassação da carta patente se fará nas hipóteses de infringência dos artigos 81 e 82, nos casos previstos no artigo 96 ou de reincidência na proibição estabelecida nas letras "c" e "i" do artigo 111, todos do presente Decreto-lei.

Art. 118. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positivando fatos irregulares, e o CNSP disporá sobre as respectivas instaurações,

recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processualísticos.

Art 119. As multas aplicadas de conformidade com o disposto neste Capítulo e seguinte serão recolhidas aos cofres da SUSEP.

Art 120. Os valores monetários das penalidades previstas nos artigos precedentes ficam sujeitos à correção monetária pelo CNSP.

Art 121. Provada qualquer infração penal a SUSEP remeterá cópia do processo ao Ministério Público para fins de direito.

## CAPÍTULO X ~~Dos Corretores de Seguros~~

### CAPÍTULO XI Dos Corretores de Seguros (Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Art 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre êles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.

Art 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado.

Art 125. É vedado aos corretores e seus prepostos:

- a) aceitar ou exercer emprêgo de pessoa jurídica de Direito Público;
- b) manter relação de emprêgo ou de direção com Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Os impedimentos dêste artigo aplicam-se também aos Sócios e Diretores de Empresas de corretagem.

Art 126. O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

Art 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.

Art. 127-A. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados (Susep), aplicando-se a elas, inclusive, o disposto no art. 108 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar os respectivos membros e as operações de corretagem que estes realizarem.

(Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

Art 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) multa;
- b) suspensão temporária do exercício da profissão;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 118 desta Lei.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

## ~~CAPÍTULO XI~~ ~~Disposições Gerais e Transitórias~~

**CAPÍTULO XII**  
**Disposições Gerais e Transitórias**  
(Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

**SEÇÃO I**  
**Do Seguro-Saúde**

Art 129. Fica instituído o Seguro-Saúde para dar cobertura aos riscos de assistência médica e hospitalar.

Art 130. A garantia do Seguro-Saúde consistirá no pagamento em dinheiro, efetuado pela Sociedade Seguradora, à pessoa física ou jurídica prestante da assistência médico-hospitalar ao segurado.

§ 1º A cobertura do Seguro-Saúde ficará sujeita ao regime de franquia, de acordo com os critérios fixados pelo CNSP.

§ 2º A livre escolha do médico e do hospital é condição obrigatória nos contratos referidos no artigo anterior.

Art 131. Para os efeitos do artigo 130 dêste Decreto-lei, o CNSP estabelecerá tabelas de honorários médico-hospitalares e fixará percentuais de participação obrigatória dos segurados nos sinistros.

§ 1º Na elaboração das tabelas, o CNSP observará a média regional dos honorários e a renda média dos pacientes, incluindo a possibilidade da ampliação voluntária da cobertura pelo acréscimo do prêmio.

§ 2º Na fixação das percentagens de participação, o CNSP levará em conta os índices salariais dos segurados e seus encargos familiares.

~~Art 132. O pagamento das despesas cobertas pelo Seguro-Saúde dependerá de apresentação da documentação médica e hospitalar que possibilite a identificação do sinistro.~~

Art 132. O pagamento das despesas cobertas pelo Seguro-Saúde dependerá de apresentação da documentação médica hospitalar que possibilite a identificação do sinistro. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 133. É vedado às Sociedades Seguradoras acumular assistência financeira com assistência médica-hospitalar.

~~Art 134. As sociedades civis ou comerciais que, na data dêste Decreto-lei, tenham vendido títulos, contratos, garantias de saúde, segurança de saúde, benefícios de saúde, títulos de saúde ou seguros sob qualquer outra denominação, para atendimento médico, farmacêutico e hospitalar, integral ou parcial, ficam proibidas de efetuar novas transações do mesmo gênero, ressalvado o disposto no art. 144, parágrafo 1º.~~

Art 134. As sociedades civis ou comerciais que, na data dêste Decreto-lei, tenham vendido títulos, contratos, garantias de saúde, segurança de saúde, benefícios de saúde, títulos de saúde ou seguros sob qualquer outra denominação, para atendimento médico, farmacêutico e hospitalar, integral ou parcial, ficam proibidas de efetuar novas transações do mesmo gênero, ressalvado o disposto no art. 135, parágrafo 1º. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

§ 1º As Sociedades civis e comerciais que se enquadrem no disposto neste artigo poderão continuar prestando os serviços nêle referidos exclusivamente às pessoas físicas ou jurídicas com as quais os tenham ajustado ante da promulgação dêste Decreto-lei, facultada opção bilateral pelo regime do Seguro-Saúde.

§ 2º No caso da opção prevista no parágrafo anterior, as pessoas jurídicas prestantes da assistência médica, farmacêutica e hospitalar, ora regulada, ficarão responsáveis pela contribuição do Seguro-Saúde devida pelas pessoas físicas optantes.

§ 3º Ficam excluídas das obrigações previstas neste artigo as Sociedades Beneficentes que estiverem em funcionamento na data da promulgação dêsse Decreto-lei, as quais poderão preferir o regime do Seguro-Saúde a qualquer tempo.

Art 135. As entidades organizadas sem objetivo de lucro, por profissionais médicos e paramédicos ou por estabelecimentos hospitalares, visando a institucionalizar suas atividades para a prática da medicina social e para a melhoria das condições técnicas e econômicas dos serviços assistenciais, isoladamente ou em regime de associação, poderão operar sistemas próprios de pré-pagamento de serviços médicos e/ou hospitalares, sujeitas ao que dispuser a Regulamentação desta Lei, às resoluções do CNSP e à fiscalização dos órgãos competentes.

**SEÇÃO II**

~~Art 136. Fica extinto o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC), do Ministério da Indústria e do Comércio, cujo acervo e documentação passarão para a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).~~

~~§ 1º Até que entre em funcionamento a SUSEP, as atribuições a ela conferidas pelo presente Decreto-lei continuarão a ser desempenhadas pelo DNSPC.~~

~~§ 2º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, o cargo em comissão de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, símbolo 2-C, e oito (8) cargos, em comissão, de Delegado Regional de Seguros, símbolo 5-C.~~

~~§ 3º Enquanto não fôr aprovado o Quadro de Pessoal da SUSEP, os ocupantes dos cargos referidos no parágrafo anterior continuarão no exercício de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.~~

~~Art. 137. Os funcionários atualmente em exercício no DNSPC continuarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, observadas, para efeito de lotação, as necessidades de serviço, e ressalvado o direito de opção dos Inspetores de Seguros de acordo com o parágrafo único do artigo 140.~~

~~Art. 138. Poderá a SUSEP requisitar servidores da administração centralizada ou descentralizada sem prejuízo de vencimentos, direitos, gratificações e vantagens.~~

~~Art. 139. Após a aprovação do quadro de pessoal da SUSEP será assegurado aos servidores requisitados o direito de opção no prazo de 90 dias, pelo regime de pessoal da autarquia ou retôrno ao órgão de origem.~~

~~Parágrafo único. As disposições do presente artigo são aplicáveis aos atuais ocupantes dos cargos de inspetor de seguros.~~

Art. 136. Fica extinto o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC), da Secretaria do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, cujo acervo e documentação passarão para a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967\)](#) [Vigência](#)

§ 1º Até que entre em funcionamento a SUSEP, as atribuições a ela conferidas pelo presente Decreto-lei continuarão a ser desempenhadas pelo DNSPC. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967\)](#) [Vigência](#)

§ 2º Fica extinto, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, o cargo em comissão de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, símbolo 2-C. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967\)](#) [Vigência](#)

§ 3º Serão considerados extintos, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, a partir da criação dos cargos correspondentes nos quadros da SUSEP, os 8 (oito) cargos em comissão do Delegado Regional de Seguros, símbolo 5-C. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967\)](#) [Vigência](#)

Art. 137. Os funcionários atualmente em exercício do DNSPC continuarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967\)](#) [Vigência](#)

Art. 138. Poderá a SUSEP requisitar servidores da administração pública federal, centralizada e descentralizada, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens relativos aos cargos que ocuparem. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967\)](#) [Vigência](#)

Art. 139. Os servidores requisitados antes da aprovação, pelo CNSP, do Quadro de Pessoal da SUSEP, poderão nêle ser aproveitado, desde que consultados os interesses da Autarquia e dos Servidores. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967\)](#) [Vigência](#)

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata êste artigo implica na aceitação do regime de pessoal da SUSEP devendo ser contado o tempo de serviço, no órgão de origem, para todos os efeitos legais. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967\)](#) [Vigência](#)

Art. 140. As dotações consignadas no Orçamento da União, para o exercício de 1967, à conta do DNSPC, serão transferidas para a SUSEP excluídas as relativas às despesas decorrentes de vencimentos e vantagens de Pessoal Permanente.

Art. 141. Fica dissolvida a Companhia Nacional de Seguro Agrícola, competindo ao Ministério da Agricultura promover sua liquidação e aproveitamento de seu pessoal.

Art. 142. Ficam incorporadas ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural:

a) Fundo de Estabilidade do seguro Agrário, a que se refere o [artigo 8º da Lei 2.168, de 11 de janeiro de 1964](#);

a) Fundo de Estabilidade do seguro Agrário, a que se refere o [artigo 3º da Lei 2.168, de 11 de janeiro de 1954](#); [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

b) O Fundo de Estabilização previsto no [artigo 3º da Lei nº 4.430, de 20 de outubro de 1964](#).

Art. 143. Os órgãos do Poder Público que operam em seguros privados enquadram suas atividades ao regime dêste Decreto-Lei no prazo de cento e oitenta dias, ficando autorizados a constituir a necessária Sociedade Anônima ou Cooperativa.

§ 1º As Associações de Classe, de Beneficência e de Socorros mútuos e os Montepios que instituem pensões ou pecúlios, atualmente em funcionamento, ficam excluídos do regime estabelecido neste Decreto-Lei, facultado ao CNSP mandar fiscalizá-los se e quando julgar conveniente.

~~§ 2º As Sociedades Seguradoras estrangeiras que operam no país, adaptarão suas organizações às novas exigências legais, no prazo dêste artigo e nas condições determinadas pelo CNSP.~~

§ 2º As Sociedades Seguradoras estrangeiras que operam no país adaptarão suas organizações às novas exigências legais, no prazo dêste artigo e nas condições determinadas pelo CNSP. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

~~Art 144. O CNSP proporá ao Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias, as normas de regulamentação dos seguros obrigatórios previstos no artigo 20 dêste Decreto-Lei.~~

Art 144. O CNSP proporá ao Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, as normas de regulamentação dos seguros obrigatórios previstos no artigo 20 dêste Decreto-Lei. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

Art 145. Até a instalação do CNSP e da SUSEP, será mantida a jurisdição e a competência do DNSPC, conservadas em vigor as disposições legais e regulamentares, inclusive as baixadas pelo IRB, no que fôrem cabíveis.

Art 146. O Poder Executivo fica autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), no exercício de 1967, destinado à instalação do CNSP e da SUSEP.

~~Art 147. A fiscalização da gestão financeira e administrativa das Sociedades que operam em capitalização passa à jurisdição do Banco Central da República do Brasil.~~ [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 261, de 1967\)](#)

Art 148. As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados vigorarão imediatamente e serão publicadas no Diário Oficial da União.

~~Art 149. O Poder Executivo regulamentará êste Decreto Lei no prazo de 120 dias (cento e vinte dias), vigendo idêntico prazo para a aprovação do Regulamento da SUSEP e dos Estatutos do IRB.~~

Art. 149. O Poder Executivo regulamentará êste Decreto-lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, vigendo idêntico prazo para a aprovação dos Estatutos do IRB". [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967\)](#) [Vigência](#)

~~Art 150. A liquidação compulsória das Sociedades de Capitalização prevista nos artigos 24 e seguintes do Decreto nº 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, será promovida por um liquidante investido de todos os poderes contidos no artigo 32 do mencionado Decreto e de livre nomeação e demissão do Ministro da Fazenda.~~ [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 261, de 1967\)](#)

Art 151. Para efeito do artigo precedente ficam suprimidos os cargos e funções de Delegado do Governo Federal e de liquidante designado pela sociedade, a que se referem os [artigos 24 e 25 do Decreto nº 22.456, de 10 de fevereiro de 1933](#), ressalvadas as liquidações decretadas até dezembro de 1965.

Art 152. O risco de acidente de trabalho continua a ser regido pela legislação específica, devendo ser objeto de nova legislação dentro de 90 dias.

Art 153. Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas expressamente tôdas as disposições de leis, decretos e regulamentos que dispuserem em sentido contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
*Eduardo Lopes Rodrigues*  
*Severo Fagundes Gomes*  
*L. G. do Nascimento e Silva*  
*Raymundo de Britto*  
*Paulo Egydio Martins*  
*Roberto Campos*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.11.1966

\*

